COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 2022

Apensados: PL nº 1.006/2023, PL nº 1.294/2023, PL nº 2.736/2023, PL nº 3.097/2023, PL nº 311/2023, PL nº 404/2023, PL nº 553/2023, PL nº 3753/2023 e PL nº 3828/2023

Altera o art. 22 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica a Lei Maria da Penha para possibilitar que o juiz submeta o agressor à monitoração eletrônica e conceda à vítima o acesso à sua localização, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que, "ao dispor da localização, em tempo real, as vítimas poderão se sentir mais seguras e acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção".

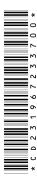




À proposta, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 311/2023, de autoria da Deputada Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP), que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência";
- PL nº 404/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão (PP/AL), que "altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher";
- PL nº 553/2023, de autoria da Deputada Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE), que "cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização de sistema de alerta pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher";
- PL nº 1006/2023, de autoria da Deputada Cristiane Lopes (UNIÃO/RO), que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências";
- PL nº 1294/2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos (REUBLICANOS/BA), que "altera a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar a previsão de fiscalização por meio de monitoração eletrônica em acusados ou condenados nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e familiar devendo estar





- PL nº 2736/2023, de autoria do Deputado Lázaro Botelho (PP/TO), que "Estabelece a obrigatoriedade de submissão à monitoração eletrônica do agressor contra quem tiver sido aplicada medida protetiva de urgência em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher";
- PL nº 3097/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha, para dispor sobre o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência";
- PL nº 3753/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que "altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher vítima de violência doméstica alerta em tempo real de aproximação indevida do agressor, e dá outras providências"; e
- PL nº 3828/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que "insere dispositivos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 para criar mecanismos complementares de proteção e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar".

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA





A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de iniciativa louvável, que visa a aprimorar o sistema de proteção às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Parabenizamos os autores das proposições sob exame por buscarem fortalecer a segurança das vítimas e de seus familiares através do monitoramento eletrônico do agressor sujeito a medida protetiva.

O monitoramento eletrônico é um mecanismo eficaz para identificar sinais de perigo que possam levar a novos episódios de violência. Sua utilização nos casos de violência doméstica certamente será de grande valia para a detecção de situações de risco para a ofendida e, consequentemente, para a prevenção de novas agressões.

Ademais, a vigilância constante do agressor é um fator de desestímulo ao descumprimento da medida protetiva, uma vez que qualquer aproximação da vítima será registrada e poderá resultar em um decreto de prisão preventiva ou uma denúncia por descumprimento da medida protetiva.

Outrossim, o acesso à localização do agressor possibilitará à vítima acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção. Para tanto, faz-se necessário que, além de ter acesso à localização do agente, a ofendida também possa se valer de mecanismo que a alerte sobre a aproximação do agressor e viabilize a sua comunicação imediata com a autoridade policial em caso de perigo iminente.

Cabe mencionar, por fim, que o constante avanço da tecnologia impede a inclusão, na lei, de especificidades relativas ao tipo de dispositivo a ser utilizado para a monitoração do agressor, bem como ao modo de funcionamento do equipamento.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL n° 1781/2022, do PL n° 311/2023, do PL n° 404/2023, do PL n° 553/2023, do PL n° 1006/2023, do PL n° 1294/2023, do PL n° 2.736/2023, do PL n° 3.097/2023, do PL n° 3753/2023 e do PL n° 3828/2023, na forma do substitutivo anexo.





Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE Relatora

2023-13735





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 2022

Apensados: PL nº 1.006/2023, PL nº 1.294/2023, PL nº 2.736/2023, PL nº 3.097/2023, PL nº 311/2023, PL nº 404/2023, PL nº 553/2023, PL nº 3753/2023 e PL nº 3828/2023

Altera o art. 22 da Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à sua localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à sua localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22	

- § 3° Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:
- I requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;
- II submeter o agressor à monitoração eletrônica;
- III conceder à mulher vítima de violência o acesso à localização do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita à ofendida acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.





" /	/NID
	אווון

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE Relatora

2023-13735

